



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subsecretaria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 24/2015 - DIRAG II/CONAG/SUBCI-CGDF

Processo nº: 111.001.387/2014

Unidade: Florestamento e Reflorestamento S/A – PROFLORA - Em Liquidação

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2012

Folha:
Proc.:
Rub.:..... Mat. nº.....

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar as demonstrações contábeis e anexos que compõem a Prestação de Contas Anual da Unidade em Liquidação acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subsecretário de Controle Interno-Interino, conforme Ordem de Serviço n.º 07/2015 - SCI/CGDF, de 14 de janeiro de 2015.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Secretaria de Gestão do Território e Habitação - SEGTH, no período de 20/01/2015 a 23/01/2015, objetivando verificar a conformidade das contas da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S/A, no exercício de 2012.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem na extensão julgada necessária visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2012, basicamente sobre as gestões contábil e patrimonial, haja vista a PROFLORA não possuir empregados ativos e encontrar-se em processo de liquidação, nos termos da Lei nº 5.241/2013, de 16/12/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE PEÇAS NO PROCESSO

O processo de Prestação de Contas Anual da PROFLORA S/A, relativo ao exercício de 2012, não está constituído de todas as peças básicas a que se referem os artigos 144 a 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 38/90, conforme descrito abaixo:



- a) esclarecimentos sobre a correta escrituração contábil dos documentos e demais elementos geradores dos resultados financeiros e patrimoniais demonstrados;
- b) cópia do orçamento do exercício, com suas alterações, e do demonstrativo da execução;
- c) balanço patrimonial, acompanhado dos elementos enumerados no inciso V do artigo anterior (art. 146), de demonstrativos da correção monetária e das depreciações realizadas no período;
- d) demonstração das origens e aplicação de recursos. Apesar dessa demonstração ter sido substituída pela Demonstração de Fluxos de Caixa, esta também não consta;
- e) inventário físico dos bens móveis e imóveis;
- f) demonstrativo da composição acionária do capital social, com especificação das entidades distritais acionistas ou cotistas e respectivos percentuais de participação, conforme previsto no art. 147, VII;
- g) descrição, registro patrimonial, localização, condições de uso e valor dos bens móveis;
- h) características, localização, tombamento e valor dos bens imóveis, com indicação do número de registro em cartório;
- i) declaração, firmada pela comissão, de que o levantamento implicou averiguação in loco da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis;
- j) o controle e a existência física dos bens móveis e semoventes da administração indireta, assim como a regularidade dos bens imóveis pertencentes ao órgão ou entidades auditadas.

De acordo com informações à folha 10 do processo, a Unidade declara que em 2012 não foram elaborados leis ou documentos que criassem ou registrassem o orçamento, alterações e demonstrativos de execução orçamentária da PROFLORA.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1. 1 - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com informação à folha 10, a Unidade declarou que em 2012 não foram elaborados leis ou documentos que criassem ou registrassem orçamento para a PROFLORA S/A. A única fonte de recursos da PROFLORA no exercício provém de receitas não operacionais. No quadro abaixo, segue o resumo do resultado apurado no exercício:



(Em R\$)

ITEM	31/12/2012	31/12/2011
Receita bruta de venda de bens e serviços	0,00	0,00
(-) deduções	0,00	0,00
Receita líquida da venda de bens e serviços	0,00	0,00
(-) custo das vendas de bens e serviços	0,00	0,00
Lucro bruto operacional=	0,00	0,00
Despesas administrativas	0,00	0,00
Despesas financeiras	(26.674,98)	(11.418,48)
Receitas Financeiras	149.922,23	42.053,32
Outras despesas operacionais	0,00	0,00
Prejuízo/superávit operacional líquido	123.247,95	30.634,84
Outras Receitas	0,00	0,00
Outras despesas	0,00	0,00
Resultado antes das provisões de CSLL e IR	123.247,95	30.634,84
Provisões tributárias de IRPJ e CSLL	0,00	0,00
Lucro líquido do exercício	123.247,95	30.634,84

Fonte: DSD 2012, folha 14

2 – GESTÃO DE PESSOAL

De acordo com informações contidas no Despacho 593/2013-DIRAF, de 04/07/2013, fornecido à empresa ECON – Contadores Associados SS Ltda., a PROFLORA S/A não possui nenhum funcionário registrado.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL NO PROCESSO DE INCORPORAÇÃO

Os Relatórios de Auditoria nº 29/2010-DIRAG/CONT e 93/2011-DIRAG/CONT, referentes à Prestação de Contas Anual da PROFLORA dos exercícios de 2009 e 2010 respectivamente, já relataram os problemas enfrentados para a efetiva extinção da PROFLORA, destacando a falta de conclusão da incorporação da Unidade por parte da TERRACAP. Verificou-se que no exercício de 2012 a situação permaneceu, ou seja, não constatamos nos autos providências da TERRACAP para a conclusão da incorporação.



Conforme já relatado nos referidos Relatórios, desde a edição da Lei nº 2.533/2000, de 14 de março de 2000, que autorizou a extinção da PROFLORA mediante incorporação à TERRACAP, até o encerramento do ano de 2012, pouco se avançou no processo de incorporação, apesar de a Lei citada ter determinado que a incorporação deveria estar concluída em 1º de junho de 2001.

Em 18 de setembro de 2001, foi publicada a Instrução de Serviço nº 22/2001-PRESI, assinada pelo Presidente da TERRACAP, atribuindo ao Diretor de Recursos Humanos Administração e Finanças da TERRACAP competência para administrar os assuntos referentes à extinta PROFLORA, na forma da Lei nº 2.533, de 14/03/2000. Ao longo dos anos, desde o ano de 2000, essa atribuição recaiu sobre os seguintes diretores de recursos humanos:

LIQUIDANTE/GESTOR	ATO DE NOMEAÇÃO	DATA	PERÍODO DE GESTÃO
[REDACTED]	Ata da 42ª AGE	06/01/2000	31/05/00 a 31/12/00
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	18/09/01 a 31/12/01
			01/01/02 a 31/12/02
			01/01/03 a 31/12/03
			01/01/04 a 31/12/04
			01/01/05 a 31/12/05
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	01/01/06 a 31/12/06
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	08/01/07 a 07/06/10
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	07/06/10 a 13/01/11
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	15/01/11 a 31/01/11
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	01/01/12 a 31/12/12

Em 26/02/2009, o Chefe da Auditoria da TERRACAP por meio do Relatório nº 002/2009-AUDIT encaminhado à Presidência da TERRACAP registrou os seguintes apontamentos referentes à incorporação da PROFLORA:

Por seu turno, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Lei 2533, de 14 de março de 2000, aprovou a permissão do Governo do Distrito Federal no sentido de doar o total de suas ações, da PROFLORA à TERRACAP, sendo que, na mesma oportunidade, ficou também autorizada a extinção da referida Empresa, mediante incorporação à TERRACAP.

Como já anotado acima, durante esses anos, a TERRACAP não incorporou ou mesmo recebeu as ações que lhe seriam doadas, contudo, vem respondendo pela PROFLORA, tendo como único instrumento a Lei 2.533/2000, que ao nosso ver, não autoriza e nem legitima a TERRACAP para agir em nome da empresa em extinção.

Ao final, o Chefe da AUDIT propõe as seguintes recomendações:

Seja convocado, pelo acionista majoritário (Distrito Federal), Assembleia Geral de Acionistas, a fim de deliberar sobre a possível nomeação de liquidante e respectivo Conselho Fiscal, conforme previsto na Lei 6404/76, posto que a incorporação nunca se efetivou, podendo, na mesma Assembleia ratificar-se os termos da Assembleia realizada em 06 de janeiro de 2000, inclusive com a possível participação da acionista Caixa Econômica Federal; Alternativamente, seja designado, pelo Sr. Governador do Distrito Federal,



mediante Decreto, liquidante para Empresa em extinção, com poderes para responder pela mesma, até a consolidação de sua extinção, mediante baixa ou incorporação, conforme disposto na Lei 2533/2000; em todas as hipóteses, deverá ser nomeado alguém que possa responder, juridicamente, pela Empresa em Liquidação, posto que, legalmente, não visualizamos quem responda, já que o último liquidante nomeado, há mais de 9 (nove) anos não pratica qualquer ato de gestão.

Em 26/05/2010, o Chefe da Procuradoria Jurídica tratou da impossibilidade de a TERRACAP fazer gestões na PROFLORA mediante o Despacho nº 1.394/2010-PROJU, pontuando:

Dessa forma, entende-se que a TERRACAP não reúne condições de legalidade para assumir responsabilidades da PROFLORA, antes que se aceitem as ações e se promova o processo de liquidação desta empresa de economia mista.

Em 06/04/2011, a Chefe da Procuradoria Jurídica emitiu o Despacho nº 728/2011-PROJU ao NUCOT argumentando sobre os motivos da TERRACAP não poder fazer gestões na PROFLORA:

Com efeito, a Lei Distrital nº 2.533, de 15 de março de 2000, autorizou a extinção da PROFLORA S.A Florestamento e Reflorestamento, mediante incorporação à TERRACAP. Restou estabelecido, ainda, que a incorporação deveria ser concluída em 1º de junho de 2001, bem como que após aprovação pela assembleia geral de acionistas da empresa em extinção, a TERRACAP assumiria imediatamente a administração do patrimônio da PROFLORA. No entanto, em que pese a determinação legal acima elencada, fato é que a PROFLORA ainda existe e é administrada pela TERRACAP. Ademais, não se tem notícia de que nesses anos a TERRACAP tenha incorporado as ações que lhe seriam doadas. Na realidade, a TERRACAP atualmente responde pela PROFLORA tendo como única base legal a Lei 2.533/2000, que não passava de imediato a administração e incorporação do patrimônio da PROFLORA para esta Empresa.

No dia 23 de maio de 2011, o Presidente da TERRACAP enviou o Ofício nº 644/2011-PRESI a Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal reportando a situação da prestação de contas da PROFLORA com base nos despachos da Procuradoria Jurídica da TERRACAP o que se segue:

A bem da verdade, não se tem notícia de que nesses anos esta empresa tenha, de fato, incorporado as ações que lhe seriam doadas em decorrência da liquidação da PROFLORA. Na realidade, a TERRACAP atualmente responde pela PROFLORA tendo com única base legal a Lei nº 2533/2000 que não passava de imediato a administração e incorporação do patrimônio da PROFLORA para esta Empresa. Nessa vertente, a Procuradora Jurídica concluiu que a liquidação da PROFLORA ainda não se efetivou, de modo que a TERRACAP não reúne, ainda, condições legais para desembolsar de seu caixa qualquer valor para prestação de serviços à PROFLORA, tendo em vista que a situação jurídica do caso em apreço ainda não se finalizou.

Em 04/01/2013, a Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da PROFLORA S/A deliberou na 43ª Ata que a PROFLORA seria extinta mediante liquidação, elegeu como liquidante o Sr. [REDACTED] e os membros do Conselho Fiscal, fixou as respectivas remunerações, aprovou a minuta de projeto de lei a fim de alterar a Lei nº 2.533/2000 e recomendou ao liquidante a realização de inventário florestal, quantificação da madeira, supressão de parte da área de reflorestamento e venda e retirada da madeira suprimida.

Solicitamos informações acerca do inventário dos maciços florestais. A Unidade informou por meio do Despacho nº 110/2014-NULIC, de 11/08/2014, o que se segue:



Informo que a partir de 2010 a TERRACAP passou a ter o entendimento de que não reunia condições legais para gerir a PROFLOA, conforme documentos anexos (Relatório 2/2009-AUDIT, Despacho nº 1394/2010-PROJU, Despacho nº 728/2011-PROJU, Despacho nº 655/2011-GEFIN e Ofício 644/2011-PRESI), motivo pelo qual essa Gerência de Meio Ambiente e demais unidades orgânicas se abstiveram de tomar providências atinentes à gestão florestal dos maciços florestais, como realização de inventário florestal, quantificação e precificação da madeira, supressão de maciços, venda de madeira, entre outros.

De acordo com o Ofício nº 16/2013-Liquidante/PROFLORA, de 22/05/2013, à folha 774 do Processo nº 002.000.305/2011, que trata da minuta de projeto de lei referente à PROFLOA, o Liquidante Sr. [REDACTED] solicita ao então Sr. Secretario de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB que seja providenciado à Assessoria Jurídico Legislativa da pasta a minuta de projeto de lei transformando a extinção da PROFLOA de incorporação à TERRACAP para liquidação. Após os trâmites legislativos, foi sancionada a Lei nº 5.241, de 16 de dezembro de 2013, que Altera o Art. 1º da Lei nº 2.533/2011 conforme segue: *Fica o poder executivo autorizado a extinguir mediante liquidação a sociedade de Economia Mista PROFLOA S.A – Florestamento e Reflorestamento.*

Por fim, cumpre registrar que o liquidante atual da PROFLOA Sr. [REDACTED], enviou ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF o Ofício nº 23/2014-PROFLORA “em liquidação”, de 13/08/2014, em que informou os procedimentos adotados em face da Decisão nº 2762/2013-TCDF, a qual determina apresentar ao Tribunal um cronograma das ações a serem implementadas com vistas à liquidação da PROFLOA. As informações prestadas pelo liquidante foram as seguintes:

Deixando de lado o que foi feito até o presente momento, passo a destacar as próximas atividades desta liquidação:

- 1 – Contratação do inventário do maciço remanescente;
 - 2 – Venda do remanescente (incluindo o maciço florestal da Flona);
 - 3 – Devolução dos imóveis onde estão localizados os Projetos da PROFLOA aos reais proprietários;
 - 4 - Criação de Grupo de Trabalho visando a identificação dos credores da PROFLOA;
 - 5 – Acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados de venda dos ativos da PROFLOA;
 - 6 – Pagamento dos credores e a efetivação do encerramento da liquidação e da empresa.
- Como solicitou esse Egrégio TCDF, o tempo estimado para o encerramento das atividades da liquidação e a efetiva extinção da empresa está previsto em no máximo 6 anos. Este prazo leva em conta o tempo necessário para a finalização dos contratos e a devida identificação e quitação dos débitos existentes.

De acordo com os artigos 206 a 227 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, tem-se que a companhia dissolve-se por deliberação da assembleia-geral. Dissolvida a companhia, ela conserva a personalidade jurídica, com o fim de proceder à liquidação, até a extinção. Se a Companhia não iniciar a liquidação nos 30 dias subsequentes à dissolução ou se, após inicia-la, a interromper por mais de 15 dias, a autoridade competente comunicará ao Ministério Público que irá requerê-la por meio judicial. Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual e o liquidante será nomeado por um juiz. A Companhia se extingue pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação. Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Logo, vê-se que a extinção pode assumir duas formas: a liquidação e a incorporação. Assim, a extinção é última etapa do processo, culminando com a extinção da personalidade jurídica da companhia.



São deveres do liquidante:

I - Arquivar e publicar a ata da assembleia geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - Arrecadar bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - Fazer levantar, de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia geral ou pelo Juiz, o Balanço Patrimonial da companhia;

IV - Ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - Exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - Convocar a assembleia geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - Confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - Finda a liquidação, submeter à assembleia geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais; e

IX - Arquivar e publicar a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação.

Com relação à possibilidade de empresa pública incorporar sociedade de economia mista, convém analisar as definições de ambas as entidades dentro do contexto legal. De acordo com o Decreto-Lei Federal nº 200/67, tem-se que:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa **podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito**. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969) (grifo nosso)

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969)

A Lei nº 6.404/76 trata a incorporação no art. 223 que prevê:

A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre **sociedades de tipos iguais ou diferentes** e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais. (grifo nosso)



Com base nestas definições, tem-se que as empresas públicas são sociedades unipessoais ou pluripessoais, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito, e têm todas as ações pertencentes aos entes públicos que as criaram. Tome-se como exemplo a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH, criada pela Lei Federal nº 12.550/2011 sob a forma de empresa pública unipessoal com patrimônio próprio e capital integralmente da União vinculada ao Ministério da Educação, a Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC S.A, criada pela Lei Municipal nº 8.133/1998 de Porto Alegre-RS, sob a forma de sociedade anônima e capital de dois órgãos do município e a Companhia Imobiliária do Distrito federal – TERRACAP, criada pela Lei Federal nº 5.861/72, sob a forma de sociedade por ações com capital inicial de 51% do Distrito Federal e 49% da União.

Com isto, pode-se concluir que é possível a incorporação de sociedades de economia mista por empresa pública tendo em vista que o art. 223, da Lei nº 6.404/76, admite a incorporação entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e, portanto, não há óbice normativo para se proceder à incorporação diante da distinção dos tipos constitutivos das entidades públicas envolvidas.

De fato, em 10/12/2007, a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal – SEDUMA, acerca da possibilidade de se adotar medidas judiciais tendentes à finalização do processo de liquidação da empresa PROFLOA S/A, emitiu o Parecer nº 0154/2007-PROFIS/PGDF. Neste parecer, a PGDF constatou que a situação da PROFLOA, à época, era de incorporação e não mais de liquidação haja vista o comando da Lei nº 2.533/2000 que determinou a incorporação da PROFLOA à TERRACAP. O parecer, com base a Lei nº 6.404/76, orientou que fossem tomadas as seguintes medidas administrativas:

Em síntese, o procedimento poderá ter os seguintes passos, a fim de simplificar e agilizar o procedimento:

- 1 - Elaboração de protocolo e justificação pelos acionistas das sociedades envolvidas;
- 2 Avaliação do patrimônio da PROFLOA por profissionais especializados.
- 3 - Assembleia geral na TERRACAP para aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio da PROFLOA, autorizando ainda o aumento do capital, a ser integralizado com o patrimônio avaliado, bem como ratificando a nomeação dos avaliadores.
- 4 - Assembleia geral na PROFLOA para deliberar a cessação do estado de liquidação, bem como a aprovação do protocolo e da justificação, autorizando os administradores a procederem à subscrição do aumento capital da TERRACAP;
- 5 - Arquivamentos nos registros e publicações de praxe.

Ante todo o exposto, entendemos que não se pode prosseguir com a liquidação, devendo-se adotar todas as medidas necessárias para o procedimento de incorporação da PROFLOA pela TERRACAP, a partir da cessação do estado de liquidação e o cumprimento de todos os passos previstos na Lei 6.404/76.

Apesar dessa orientação a TERRACAP não adotou as medidas contidas no citado documento para simplificar e agilizar o procedimento de incorporação determinado pela Lei nº 2.533/2000, finalizando o exercício de 2012 sem conclusão do processo.

Causa

Não adoção das medidas necessárias para agilizar e simplificar o procedimento de incorporação.



Consequência

Deterioração do patrimônio da PROFLORA ocasionada pela procrastinação em finalizar a incorporação desta Unidade por parte da TERRACAP.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório em virtude do descumprimento das determinações da Lei nº 2.533/2000 e da Lei nº 6.404/76 impactando a conclusão da incorporação da PROFLORA pela TERRACAP e, em caso de prejuízo ao erário, instaurar procedimento com vistas à abertura de Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa nº 05/2012-STC, de 07/12/2012, regulamentada pela Portaria nº 38-STC, de 14/02/2014.

4- GESTÃO CONTÁBIL

4.1 - SALDO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO HÁ LONGA DATA REFERENTE A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS

Consta o saldo da Conta Contábil 1.2.1.2.01 no valor de R\$ 28.868,61, registrado em 31/12/2012, no Ativo Não Circulante – Investimentos, referente a participações em outras empresas. Os valores se referem à participação da PROFLORA no Fiset (Fundo de Investimentos Setoriais) no valor de R\$ 25.699,73 e na COALBRA (Coque e Álcool de Madeira) no valor de R\$ 3.168,88. A PROFLORA investiu na Fiset no período de 1981 a 1985 e, portanto, estes valores encontram-se defasados em relação ao preço de mercado. Este problema já foi relatado nas auditorias de prestação de contas anuais de 2008 e 2009, onde foi plotado também que a COALBRA não tem existência física de acordo com a Decisão nº 2.877/2006 TCDF. De fato, a COALBRA, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura que foi instituída pelo Decreto nº 84.465, de 07 de Fevereiro de 1980, após criação pela Lei nº 6.768/79, foi extinta por meio do Decreto nº 93.603, de 21 de Novembro de 1986. Quanto ao Fiset, o Fundo foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e com o advento dos Decretos -Lei nº 2.134, de 26 de abril de 1984, e nº 2.396, de 21 de dezembro de 1986, e da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, o Fundo progressivamente perdeu sua finalidade, em consequência da extinção gradual dos incentivos fiscais destinados aos investimentos setoriais estando em processo de liquidação a cargo do IBAMA, haja vista ter perdido sua finalidade.

Por ocasião das auditorias supracitadas, recomendou-se localizar os títulos que deram origem às aplicações e levantar o valor de mercado a fim de proceder à regularização contábil.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 01/2015, de 19/01/2015, reiteramos à Unidade que apresentasse os títulos que deram origem aos lançamentos e levantar os valores de mercado para que fosse feita a regularização contábil. O liquidante já havia nos fornecido cópia de check-list com toda a documentação referente à PROFLORA em poder dele por ocasião da auditoria anterior. Após verificação do check-list, a equipe constatou não haver menção a registros referentes ao Fiset ou à COALBRA.

Dessa forma, as demonstrações contábeis podem não refletir a real situação patrimonial da empresa nos termos da Lei nº 6.404/76 e da Resolução nº 750/93 CFC e posterior alterações (Resolução nº 1282/2010 CFC) haja vista que não foram apresentados os documentos que originaram os lançamentos e os valores em participações podem estar desatualizados conforme a lei.



Causa

Ausência de atualização dos valores que expressam os saldos das contas contábeis referentes a participações em outras empresas.

Consequência

Demonstrações contábeis que não refletem com fidedignidade a situação patrimonial real da empresa.

Recomendação

Localizar os títulos que deram origem às aplicações no Fiset – Fundo de Investimentos Setoriais – Reflorestamento e na COALBRA S.A (Coque e Álcool de Madeira), levantar os valores de mercado destes títulos e efetuar a atualização dos valores contabilmente nos termos da Lei nº 6.404/76 e, em caso de não localização, levar o assunto ao Conselho Fiscal para deliberar sobre a baixa dos valores no ativo da empresa, tendo em vista que o Fiset e a COALBRA foram extintos, a fim de que o Balanço Patrimonial reflita a realidade do patrimônio, nos termos da Resolução nº 1.111/2007 CFC, da Resolução nº 1.282/2010 que atualizou a Resolução nº 750/1993 CFC e do Pronunciamento Técnico CPC 01- Redução ao Valor Recuperável de Ativos, de 06/08/2010, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e da Resolução nº 1.121/2008 CFC- Estrutura Conceitual para elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis.

5- CONTROLE DA GESTÃO

5.1 - DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCDF ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA ORGANIZAR O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

As prestações de contas anuais da PROFLOA, desde a instituição da sua extinção, vinham sendo realizadas pela TERRACAP, a partir do ano 2000, quando a Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000 autorizou a extinção da PROFLOA, mediante incorporação à TERRACAP.

Nos termos do Processo nº 111.002.534/2009 da TERRACAP, por meio do Contrato nº 48/2013, de 19/09/2013, a TERRACAP contratou a empresa DESCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA. ME, CNPJ 07.728.418/0001-69, no valor de R\$ 19.000,00, com vigência de 12 meses, para a execução de serviços profissionais de escrituração contábil, fiscal, departamento de pessoal, bem como a elaboração da prestação de contas anual da PROFLOA referente aos exercícios de 2010 a 2012. O extrato do contrato foi publicado no DODF nº 197, de 23/09/2013. À folha 327 do referido processo consta a Decisão da Diretoria Colegiada nº 1028, de 17/07/2013 onde, acolhendo o voto do relator, decide:

Homologar o resultado da licitação pública modalidade pregão presencial nº 16/2013-CPLIC/TERRACAP, e adjudicar seu objeto, qual seja, “contratação de empresa especializada para a execução de serviços profissionais de escrituração contábil, fiscal, departamento de pessoal, bem como elaboração da prestação de contas anual da PROFLOA S/A - Florestamento e Reflorestamento, referente aos exercícios de 2010 a 2012, a favor da empresa DESCON Contabilidade e Assessoria Ltda. ME, vencedora do certame licitatório por ter ofertado o menor preço, perfazendo o valor de R\$ 19.000,00



(dezenove mil reais), consoante o relatório nº 16/2013- CPLIC, de 10/07/2013, às fls. 321/322, e nos termos do inciso VI, artigo 43 da Lei nº 8666/93”.

À folha 334, consta o Contrato nº 48/2013, de 19/09/2013, que traz na cláusula Primeira - Do objeto:

Este contrato tem por objeto a execução dos serviços profissionais de escrituração contábil, fiscal, departamento de pessoal, bem como elaboração da prestação de contas anual da PROFLORA S/A-florestamento e reflorestamento, referente aos exercícios de 2010 a 2012, para atender determinação do tribunal de contas do distrito federal.

De acordo com a Portaria nº 486/2013-PRESI, de 27/11/2013, folha 09 do Processo nº 111.000.165/2014, que trata de reserva de empenho de valores para pagamento de empresa responsável pela prestação de contas dos exercícios de 2010 a 2012 da PROFLORA, o executor do Contrato nº 48/2013, firmado com a DESCON, foi a empregada [REDACTED], matrícula **16-*, sendo substituída em seus afastamentos e impedimentos legais pelo empregado [REDACTED] matrícula **17-*.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, por meio da Decisão nº 5347/2013, esclareceu à TERRACAP que a contratação de terceiros, estranhos à Administração, para organizar as contas da PROFLORA S/A. é desprovida de razoabilidade a teor do Parecer nº 251/2013-DA do Ministério Público de Contas do TCDF que definiu:

Prestação de Contas Anual. PROFLORA. Competência legal da TERRACAP para administrar o patrimônio da PROFLORA. Decorre dessa competência o dever de prestar contas. Fixação de prazo para apresentação das contas. Não cumprimento. Justificativas. Organização das contas por empresa contratada. Impossibilidade. Obrigação da própria TERRACAP. Fixação de novo prazo para remessa das contas.

De acordo com Relatório acostado aos autos do Processo nº 2080/2012, que trata da Prestação de Contas de 2010 da PROFLORA, o Ministério Público de Contas pontuou, nos termos do Parecer nº 1264/2012-DA:

Assim, ante o teor do §2º, do art. 1º, da Lei 2533/2000 e os normativos internos da TERRACAP mencionados, não há com alegar a ausência de competência para prestar contas da gestão da PROFLORA. A Lei incumbiu a TERRACAP da missão de administrar o patrimônio da PROFLORA, decorrendo daí o dever de prestar contas. Aliás, nos últimos anos a TERRACAP exerceu essa incumbência, prestando corretamente as contas ao Tribunal.”

No voto, o conselheiro relator do Processo nº 2080/2012, em 20/09/2012, pronunciou-se conforme abaixo:

Ademais, o douto *Parquet* atesta que, nos últimos anos, a TERRACAP vinha prestando corretamente as contas da PROFLORA ao Tribunal. Portanto, não devem prosperar os argumentos da TERRACAP no tocante à impossibilidade de organizar e apresentar a prestação de contas anual da PROFLORA.

O Relatório dos Organizadores do Processo da Prestação de Contas Anual 2012 à folha 05/06 não contém assinatura e ainda esta datado com 31/12/2012, sendo que a autuação do processo foi em 25/08/2014, conforme folha 01. Os demais documentos constantes do processo tais como o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício foram assinados somente pelo contador da empresa contratada (DESCON Contabilidade e Assessoria Ltda.-ME), o Sr. [REDACTED] CPF ***.932.811-**. Nos outros documentos do



processo não constam assinaturas, são informações acerca de: Termo de Conferência de Saldo em caixa, Almoxarifados e Depósitos de Bens (fl. 16), Demonstração Sintética das Imobilizações (fl. 26), Relatório da Diretoria (fl. 29), Pronunciamento Conclusivo do Conselho de Administração (fl. 31), Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal (fl. 33), Ata da Assembleia Geral dos Acionistas (fl. 35).

Logo, observa-se que a Unidade descumpriu determinação de decisão do TCDF, bem como o Regimento Interno do TCDF acerca das competências para a organização da prestação das contas anuais da Unidade, haja vista que a organização do processo da prestação de contas foi realizada por empresa contratada pela TERRACAP.

Causa

A contratação de empresa privada para elaborar as demonstrações contábeis da PROFLORA.

Consequência

Descumprimento de Decisão do TCDF acerca da competência para a elaboração da prestação de contas anual da Unidade.

Recomendação

a) Instaurar procedimento apuratório em virtude do descumprimento da Decisão nº 5347/2013 do TCDF e dos arts. 139, 144 e 150 da Resolução nº 38/TCDF- Regimento Interno do TCDF, de 30/10/1990, acerca da competência para a elaboração e encaminhamento da prestação de contas anual da Unidade e, em caso de ser constatado a irregularidade e o prejuízo pela contratação da empresa para elaboração da prestação de contas anual da Unidade, no valor de R\$ 19.000,00, instaurar procedimento com vistas à abertura de Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa nº 05/2012-STC, de 07/12/2012, regulamentada pela Portaria nº 38-STC, de 14/02/2014;

b) alertar à Unidade que a competência para a elaboração e encaminhamento da prestação de contas anual é do dirigente do próprio órgão, nos termos dos arts. 139, 144 e 150 da Resolução nº 38/TCDF- Regimento Interno do TCDF, de 30/10/1990 e da Decisão nº 5347/2013 do TCDF.

5.2 - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE

O processo de Prestação de Contas Anual de 2012 da PROFLORA foi autuado em 25/08/2014 conforme solicitação à folha 01 do referido processo. Desta forma, o prazo para envio da prestação de contas ao TCDF foi descumprido, nos termos do art. 150 da Resolução nº 38/TCDF- Regimento Interno do TCDF, de 30/10/1990, o qual prevê prazo para envio até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício referido.

Este atraso foi decorrente do entendimento da TERRACAP, Unidade à qual se vinculava a PROFLORA à época do exercício de 2012, de que não detinha competência legal para gerir o patrimônio da PROFLORA. Tal atraso no envio das contas ocorreu também quanto ao exercício de 2011, quando o TCDF determinou, por meio da Decisão nº 945/2013, de 14/03/2013,



que a TERRACAP instaurasse o processo de prestação de contas anual de 2011 e o remetesse ao TCDF no prazo de 60 dias. Em atendimento à decisão do TCDF, a TERRACAP enviou o Ofício nº 229/2013-PRESI, de 28/06/2013 informando que:

Informamos que esta Companhia, em atenção à determinação desta Corte de Contas, fez publicar o extrato do edital de licitação, Pregão Presencial nº 16/2013, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução de serviços profissionais de escrituração contábil, fiscal, departamento de pessoal, bem como a elaboração da Prestação de Contas Anual da PROFLORA S/A Florestamento e Reflorestamento, referente aos exercícios de 2010 a 2012.

Desta forma o TCDF, após recebimento das considerações da TERRACAP, fez nova determinação à TERRACAP para que concluísse a prestação de contas anual de 2011 da PROFLORA no prazo de 60 dias e o encaminhasse ao tribunal por intermédio do Órgão Central de Controle Interno, conforme Decisão nº 5347/2013. Resultante disto o atraso permaneceu no exercício de 2012.

Causa

Entendimento por parte da Unidade de que não reunia competência legal para gerir os assuntos administrativos da PROFLORA.

Consequência

Elaboração e envio da prestação de contas anual da Unidade após o prazo determinado pelo TCDF.

Recomendação

Alertar à Unidade para que observe o prazo de envio das prestações de contas anuais conforme determina o art. 150 da Resolução nº 38/TCDF, de 30/10/1990, que trata do Regimento Interno do TCDF, informando antecipadamente ao Tribunal e ao Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo qualquer entrave que possa prejudicar o atendimento do prazo previsto.

5.3 - SITUAÇÃO DOS DIRIGENTES PERANTE OS COFRES PÚBLICOS

Com base nas informações constantes à folha 05 dos autos acerca dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos no âmbito da PROFLORA referentes ao exercício de 2012, e de acordo com o art. 1º da Portaria nº 58, de 11/04/2013, procedemos à consulta ao sítio da Fazenda Pública do Distrito Federal em 22/01/2015 e constatamos que não havia débitos e/ou pendências dos responsáveis perante a Fazenda Distrital ou Federal.

5.4 - SINDICÂNCIAS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS.

Consta à folha 05 do processo a informação que não houve instauração de Processos de Tomadas de Contas Especiais no exercício de 2011.

5.5 - PARECER DO CONSELHO FISCAL

Consta à folha 33 do processo a seguinte declaração sem assinatura:



Declaramos que a partir da edição da Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000, foi desconstituído o Conselho Fiscal da PROFLOA S/A. Desta forma, não foram emitidos parecer conclusivo.

5.6 - DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Consta à folha 31 do processo a seguinte declaração:

Declaramos que a partir da Edição da Lei nº 2.533 de 14 de março de 2000, foi desconstituído o Conselho de Administração da PROFLOA S/A. Desta forma, não foram emitidos pronunciamentos conclusivos.

IV - CONCLUSÃO

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao dirigente máximo da Companhia Imobiliária de Brasília, por meio do Ofício nº 495/2015, de 09/04/2015, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013.

O prazo expirou em 28/04/2015 para o recebimento da manifestação do gestor por meio impresso e/ou em meio digital, o qual não se manifestou. Desta forma, encaminhamos o Relatório Final.

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	5.2	Falhas Formais
	5.1	Falha Grave
GESTÃO CONTÁBIL	4.1	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	3.1	Falha Grave

Brasília, 29, de abril, de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL